



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10142.001702/2011-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.119 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2021  
**Recorrente** FLORINDO DE LIMA FILHO E OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 25/01/2011

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. SÚMULA STJ Nº 622.

Lavrado o auto de infração e iniciada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, fica suspensa o prazo para constituição e exigência do crédito tributário consoante disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, bem como na Súmula nº 622 do STJ.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 25/01/2011

MULTA. DESCAMINHO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AFASTADA.

É necessário que o tipo infracional decorra de atividade própria do veículo para responsabilizar o seu proprietário, segundo o inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição e, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, que lhe negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.119 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10142.001702/2011-19

## Relatório

Gravitam os autos em torno de auto de infração para aplicação de multa regulamentar de Imposto de Importação por posse e transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira com desemparado de documentação (art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68), contra Florindo de Lima Filho e Alessandra Mendonça dos Santos.

Segundo narrado no auto de prisão em flagrante acostado aos autos, Florindo de Lima Filho conduzia o veículo que transportava 18.460 maços de cigarros, enquanto que Alessandra Mendonça dos Santos figura na autuação como responsável solidária, nos termos do inciso II, do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66.

Impugnado o auto de infração por Alessandra Mendonça dos Santos, a 4ª Turma da DRJ/RJO decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a peça de impugnação e, consequentemente, mantê-la no polo passivo da autuação, porquanto responsável solidária de acordo com a legislação em vigência, restando à decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

LEGITIMIDADE PASSIVA DE PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO  
TRANSPORTANDO CIGARROS CONTRABANDEADOS.

O proprietário de veículo utilizado no transporte de cigarros contrabandeados responde na qualidade de responsável pela multa administrativa aplicável ao infrator.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os interessados foram intimados do *decisum*, tendo permanecido inerte Florindo de Lima Filho, ao passo que houve interposição de recurso voluntário por Alessandra Mendonça dos Santos, sob os argumentos que serão enfrentados a seguir.

Foram colacionados aos autos os seguintes documentos: processo de perdimento (10142.000306/2011-61), auto de prisão em flagrante e peças do processo judicial nº 0001184.10.2011.4.03.6006.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

**Dos requisitos de admissibilidade.**

Consoante narrado fora lavrado auto de infração contra Florindo de Lima Filho e Alessandra Mendonça dos Santos, nos termos do Decreto nº 6.759/2009 e Decreto-Lei nº 37/66.

Em relação ao autuado Florindo de Lima Filho, embora intimado de todas as fases do processo, não exerceu o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, quedando, assim, inerte.

A autuada Alessandra Mendonça dos Santos apresentou impugnação contra o auto de infração, tendo sido julgada improcedente pela DRJ, dando azo à interposição de recurso voluntário; peça que deve ser conhecida, uma vez que tempestiva.

**Sinopse fática e Argumentos da defesa.**

O autuado Florindo de Lima Filho portava no veículo FORD VERSALLES, placa BMA-4667, registrado em nome da autuada Alessandra Mendonça dos Santos, 18.460 maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de licitude na importação, segundo consignado no auto de prisão em flagrante à e-fl. 20: *“aí compareceu o(a) ADAIR FIALHO GUIMARAEST, Policial Militar, Matrícula nº 2065487, lotado(a) e em exercício nesta DPF/NVI/MS,; conduzindo o(a) preso(a) FLORINDO DE LIMA FILHO, ao(a) qual ' fora dado voz de prisão,, na presença das testemunhas ARIEL JOSÉ e PAULO MAURICIO DE SANT'ANNA, por ter sido flagrado (a) transportando uma certa quantidade de cigarros de origem estrangeira desacompanhada de documentação de regular, ingresso ou aquisição em território nacional (...).”*.

Também foram apreendidos o veículo e as mercadorias e, de modo consequente, lavrado auto de infração para aplicada da sanção do art. 716 do Regulamento Aduaneiro de 2009, tanto em desfavor do autuado preso em flagrante, porquanto possuidor das mercadorias como, ainda, contra o proprietário do veículo, no caso em tela à Recorrente, por figurar como responsável solidária, consoante disposto no inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66 e no art. 674 do Decreto nº 6.759/2009.

A DRJ manteve a responsabilidade da ora Recorrente com fulcro no inciso II, do art. 121 do CTN c/c inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, transcrevo integralmente as razões de decidir do juízo *a quo*:

**PRELIMINARES****Da Legitimidade Passiva do Proprietário do Veículo**

O art. 121 do CTN trata da responsabilidade do sujeito passivo da seguinte forma:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

Nesse sentido, nos termos do artigo 95, inciso II, do Decreto-Lei 37/1966, restou estabelecida a responsabilidade:

*Art.95 - Respondem pela infração:*

*I-conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;*

*II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

Ademais, o art. 136 do CTN estabelece a responsabilidade objetiva do sujeito passivo, deixando claro que para caracterização da ato punível devem ser afastadas questões relacionadas a intenção do agente, efetividade e extensão de seus atos.

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Nesse sentido é que se pode concluir ser imputável ao proprietário do veículo transportador a responsabilidade tributária decorrente de infração relacionada ao transporte de carga descaminhada. Não cabem alegações como desconhecimento da atividade infracional com o fito de afastar a sujeição passiva.

Com intuito de reformar a referida decisão, a Recorrente traz dois argumentos no recurso interposto, a saber, prescrição e ilegitimidade, doravante examinadas.

### **Prescrição.**

Defende à Recorrente:

A presente cobrança de crédito tributário advém da lavratura de auto de infração no dia 22/01/2014, do qual teve vencimento em 25/02/2014.

Não há registro de protesto e nem de Execução Fiscal, portanto, o prazo prescricional de 05 anos desde a constituição definitiva do crédito para a cobrança já decorreram, não havendo qualquer medida a ser tomada pelo Recorrido para recebimento deste crédito, conforme disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Sem delongas, lavrado o auto de infração e iniciada a fase litigiosa do processo (art. 14), fica suspenso o prazo para constituição e exigência do crédito tributário consoante o Decreto nº 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nesse sentido, cito o teor da Súmula do Colendo STJ nº 622, *in verbis*:

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Destarte, rejeito a preliminar arguida.

### **Ilegitimidade passiva.**

Assim como na impugnação, a Recorrente reitera ser parte ilegítima, porque não teria concorrido com a prática infracional, embora reconheça a propriedade do veículo. Alega:

Em sua segunda alegação, preconiza que o artigo 95, do Decreto no.37/66, responsabiliza conjunta ou isoladamente o proprietário do veículo quanto ao que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Observem que este fundamento também não cabe ao presente caso, devido que a atividade própria do veículo não era de costumeiramente ser usado para o fim de ilícitos, fato comprovado.

De caráter objetivo, para concretização de infração aduaneira a intenção do agente ou do responsável, a natureza e extensão dos danos são irrelevantes, bastando à violação das normas legais, com a ocorrência do ilícito, para responsabilização dos sujeitos constantes no art. 674, do Decreto nº 6.759/2009:

Art.674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I-conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II-conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III-o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV-a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;

V-conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 78); e VI-conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 12).

Voltando ao caso concreto, provoca sanção o crime de posse e transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira com desemparado de documentação, cabendo à análise do alcance dos responsáveis elencados no dispositivo supra transcrito.

A autoridade aduaneira penalizou Florindo de Lima Filho como o transportador (inciso I) e Alessandra Mendonça dos Santos, porque proprietária do veículo (inciso II).

Em relação à Recorrente, entendo que a interpretação a ser dada à norma deve ser literal e, por isso, será responsável o proprietário pelas infrações em razão de uso irregular de seu veículo, se emana de exercício de atividade própria ou omissão de seus tripulantes.

Ou seja, não basta que a autuação decorra de mera propriedade, é necessário que o tipo infracional advenha de atos necessários à consecução de seu objeto social, a título de exemplo cito o ônibus de excursão. Explico, recairá sobre o proprietário do ônibus a responsabilidade solidária quando o passageiro tiver a posse ou transportar cigarros de origem estrangeira com desemparado de documentação se abandonada à mercadoria dentro do veículo ônibus, isso porque cabe ao proprietário o dever de vigilância e proteção de seus usuários.

Também servem como exemplos os veículos de carga e o automóvel táxi.

Não bastasse, pendem de julgamento na sistemática dos repetitivos os recursos RESP 1.818.587/DF e RESP 1.823.800/DF. O debate gira em torno da necessidade de provas da pela fiscalização da participação do proprietário ou do possuidor do veículo para a competente responsabilidade.

Portanto, patente à ausência de subsunção do fato à norma, já que estar-se diante de veículo de passeio.

## **Conclusão.**

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa